



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO CSMPF Nº 242, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024

Dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no âmbito do Ministério Público Federal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação tomada na 10ª Sessão Ordinária, realizada em 3 de dezembro de 2024, nos Procedimentos de Gestão Administrativa nºs 1.00.001.000117/2020-80 e 1.00.001.000132/2020-28, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução estabelece, no âmbito do Ministério Público Federal, as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e cria os Grupos Especiais de Atuação Conjunta.

§ 1º Esta Resolução não se aplica às estruturas instituídas no âmbito do Gabinete do Procurador-Geral da República, do Vice-Procurador-Geral da República e do Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

§ 2º Esta Resolução não se aplica aos Grupos Especiais, formados por cargos comuns, especiais ou de administração, nos termos de regulamentação específica do Conselho Superior do Ministério Público Federal ou do Procurador-Geral da República.

§ 3º As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão manter em sua estrutura cargos de administração distribuídos e

providos pelo Procurador-Geral da República, nos termos de regulamentação específica.

CAPÍTULO II

DAS ESTRUTURAS COLEGIADAS DE APOIO TÉCNICO E FINALÍSTICO

Art. 2º As Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão instituir, para apoio técnico e finalístico, as seguintes estruturas colegiadas, formadas por membros do Ministério Público Federal:

- I - Comissões;
- II - Comitês;
- III - Grupos de Trabalho; e
- IV - Grupos Executivos.

§ 1º As estruturas de que trata o *caput* poderão ser instituídas em conjunto pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 2º Na hipótese de instituição conjunta de que trata o § 1º, os atos de instituição e designação serão praticados em conjunto pelas autoridades com a respectiva competência.

Art. 3º A designação de membros do Ministério Público Federal para integrar as estruturas colegiadas de apoio de que trata esta Resolução poderá ter efeitos financeiros, nos termos da Resolução CNMP nº 253, de 29 de novembro de 2022, do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, e da Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023, observados os termos e limites quantitativos fixados em ato do Procurador-Geral da República.

Seção I

Das Comissões

Art. 4º As Comissões serão formadas por membros do Ministério Público Federal e instituídas para o apoio técnico e finalístico das atividades das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão em temas gerais e estratégicos de suas atribuições.

§ 1º As Comissões serão instituídas para funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável sucessivas vezes, a partir de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do

biênio subsequente.

§ 2º As Comissões instituídas no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovadas por 2 (dois) anos.

Art. 5º Os integrantes das Comissões serão designados pelo colegiado das Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidente com o funcionamento da Comissão, permitida a recondução.

Parágrafo único. A designação de integrantes no curso do mandato dar-se-á pelo prazo remanescente.

Art. 6º As Comissões terão 1 (um) coordenador titular e até 2 (dois) adjuntos, designados dentre os integrantes do Ministério Público Federal pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 7º As atividades das Comissões serão registradas em sistema informatizado próprio.

Parágrafo único. As Comissões apresentarão Plano de Trabalho em sistema informatizado próprio no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Seção II

Dos Comitês

Art. 8º Os Comitês serão formados por membros do Ministério Público Federal e instituídos para o acompanhamento ou execução de temas e atividades específicas das atribuições das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Os Comitês serão instituídos para funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano, renovável sucessivas vezes, a partir de 1º de julho de cada ano até 30 de junho do ano subsequente.

§ 2º Os Comitês instituídos no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovados por 1 (um) ano.

§ 3º Os Comitês poderão ser instituídos no âmbito das Comissões ou com vinculação à Coordenação da Câmara de Coordenação e Revisão, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão ou aos Núcleos de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 9º Os integrantes dos Comitês serão designados pelo Colegiado das

Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão pelo prazo de 1 (um) ano, coincidente com o funcionamento dos Comitês, permitida a recondução.

§ 1º A designação de integrantes no curso do mandato dar-se-á pelo prazo remanescente.

§ 2º Os integrantes dos Comitês instituídos no âmbito das Comissões serão designados dentre seus membros pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 10. Os Comitês terão 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre os membros do Ministério Público Federal pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 11. As atividades dos Comitês serão registradas em sistema informatizado próprio.

Parágrafo único. Os Comitês apresentarão Plano de Trabalho em sistema informatizado próprio no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Seção III

Dos Grupos de Trabalho

Art. 12. Os Grupos de Trabalho serão formados por membros do Ministério Público Federal e instituídos para a análise, produção ou execução de objeto ou projeto específico da atribuição das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Os Grupos de Trabalho serão instituídos para funcionamento pelo prazo de até 6 (seis) meses, prorrogável até o máximo de 2 (dois) anos.

§ 2º A prorrogação do prazo de funcionamento dos Grupos de Trabalho deverá ser justificada pela necessidade de conclusão do seu objeto ou por sua ampliação ou redefinição, autorizada pelo colegiado da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 3º Os Grupos de Trabalho poderão ser instituídos no âmbito das Comissões ou com vinculação à Coordenação da Câmara de Coordenação e Revisão, ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão ou aos Núcleos de Apoio Operacional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 4º Os Grupos de Trabalho poderão ter colaboração externa mediante proposta dos membros do grupo ao colegiado das Câmaras de Coordenação e Revisão ou ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 13. Os integrantes dos Grupos de Trabalho serão designados pelo colegiado das Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão por prazo coincidente ao do seu funcionamento.

§ 1º Salvo disposição específica em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo de Trabalho implicará a prorrogação da designação dos seus integrantes.

§ 2º Os integrantes dos Grupos de Trabalho instituídos no âmbito das Comissões serão designados entre seus membros pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 14. Os Grupos de Trabalho terão 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre os membros do Ministério Público Federal pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 15. As atividades dos Grupos de Trabalho serão registradas em sistema informatizado próprio.

Parágrafo único. Os Grupos de Trabalho apresentarão Plano de Trabalho em sistema informatizado próprio no prazo de até 30 (trinta) dias após sua instituição ou renovação.

Seção IV

Dos Grupos Executivos

Art. 16. Os Grupos Executivos serão formados por membros do Ministério Público Federal e instituídos para apoio direto à atividade fim, em suporte aos procuradores naturais na prática de atos de investigação ou de instrução, no âmbito da atribuição das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 1º Os Grupos Executivos serão instituídos para funcionamento pelo prazo de 2 (dois) anos, renovável sucessivas vezes, a partir de 1º de julho dos anos pares até 30 de junho do biênio subsequente.

§ 2º Os Grupos Executivos instituídos no curso do prazo previsto no § 1º funcionarão pelo prazo remanescente, findo o qual poderão ser renovadas por 2 (dois) anos.

Art. 17. Os integrantes dos Grupos Executivos serão designados pelo colegiado das Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão pelo prazo de 2 (dois) anos, coincidente com o funcionamento dos Grupos, permitida a recondução.

Parágrafo único. A designação de membros no curso do mandato dar-se-á pelo

prazo remanescente.

Art. 18. Os Grupos Executivos terão 1 (um) coordenador titular e 1 (um) adjunto, designados dentre os membros do Ministério Público Federal pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 19. Os Grupos Executivos proporão à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão regimento interno simplificado, no qual serão previstos:

I - o procedimento para acionamento do grupo;

II - as regras para distribuição de procedimentos dentro do grupo e para designação de membros em apoio ao procurador natural;

III - as modalidades de auxílio que poderão ser prestadas ao procurador natural;

IV - as obrigações dos integrantes do Grupo Executivo na condução dos casos acompanhados;

V - o procedimento para a desvinculação de casos do Grupo Executivo.

Art. 20. As atividades dos Grupos Executivos serão registradas em sistema informatizado próprio.

Parágrafo único. Os Grupos Executivos apresentarão Plano de Trabalho em sistema informatizado próprio no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias após sua instituição ou renovação.

Seção V

Dos Instrumentos de Atuação

Art. 21. As estruturas colegiadas de apoio de que trata esta Resolução poderão propor à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a assinatura de memorandos de entendimento e termos de cooperação para manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuem em áreas afins.

Parágrafo único. O objeto dos ajustes de que trata o *caput* não poderá implicar impacto orçamentário, movimentação ou cessão de servidores ou atos de gestão administrativa alheios à competência do Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

Art. 22. É vedada, no âmbito das estruturas colegiadas de apoio de que trata esta Resolução, a instauração de inquérito civil, inquérito policial, procedimento investigatório criminal e de seus respectivos procedimentos preparatórios.

Parágrafo único. Identificada ilegalidade passível de persecução criminal ou cível, o coordenador da estrutura colegiada de apoio deverá encaminhar cópia das peças de informação para livre distribuição na unidade com atribuição para a investigação, sem prejuízo do prosseguimento das atividades que lhe são próprias.

Art. 23. Na condução das atividades de auxílio aos procuradores naturais, os Grupos Executivos poderão:

I - deliberar sobre a aceitação de casos para sua atuação;

II - deliberar sobre os mecanismos de atendimento a demandas de procuradores naturais, em especial mediante designação de um ou mais membros integrantes do grupo para acompanhamento, avaliação e condução de cada caso acompanhado pelo Grupo Executivo;

III - elaborar estratégias para a condução dos casos acompanhados pelo Grupo Executivo;

IV - peticionar em juízo, em conjunto com o procurador natural, em atendimento às estratégias previamente definidas;

V - tomar parte em audiências, plenários de júri e outros atos judiciais, em conjunto com o procurador natural, em atendimento às estratégias previamente definidas;

VI - conduzir atos extrajudiciais, tais como oitivas, reuniões, audiências públicas e outros, em conjunto com o procurador natural, em atendimento às estratégias previamente definidas.

§ 1º Os membros integrantes do Grupo Executivo poderão assinar peças em conjunto com os procuradores naturais dos casos acompanhados, em vista de imperativos de segurança e da necessidade de despersonalização, desde que autorizados na forma da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

§ 2º Os membros integrantes do Grupo Executivo ficam autorizados a exercer atribuições processuais perante juízos, tribunais ou ofícios diferentes dos estabelecidos para cada categoria nos casos acompanhados, desde que em conjunto com o procurador natural e autorizados na forma da Lei Complementar nº 75, de 1993.

CAPÍTULO III

DOS GRUPOS ESPECIAIS DE ATUAÇÃO CONJUNTA

Art. 24. Os Grupos Especiais de Atuação Conjunta serão formados, por portaria específica do Procurador-Geral da República, por membros do Ministério Público Federal e instituídos para apoio direto à atividade fim, em suporte aos procuradores naturais na prática de atos de investigação ou instrução, para atuação coordenada em feitos específicos

e com objetivos definidos, quando não houver Grupo Executivo instituído previamente para a matéria.

Parágrafo Único. Poderão ser instituídos Grupos Especiais de Atuação Conjunta de âmbito estadual, regional ou nacional.

Art. 25. A proposta de instituição do Grupo Especial de Atuação Conjunta deverá ser apresentada nos termos definidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 26. Os Grupos Especiais de Atuação Conjunta serão instituídos pelo Procurador-Geral da República após aprovação do Conselho Superior do Ministério Público Federal da proposta encaminhada:

- I - pela Câmara de Coordenação e Revisão respectiva;
- II - pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão;
- III - pelo Corregedor-Geral;
- IV - pelo Secretário-Geral;
- V - pelo Procurador-Chefe;
- VI - pelo Procurador Natural do caso.

§ 1º Não sendo o proponente, os órgãos de que trata o *caput* manifestar-se-ão sobre o pedido em prazo comum de 15 (quinze) dias.

§ 2º Instruídos os autos com as manifestações referidas no *caput*, o Conselho Superior deliberará na próxima sessão, eletrônica ou presencial.

Art. 27. Os Grupos Especiais de Atuação Conjunta serão instituídos por ato do Procurador-Geral da República para funcionamento pelo prazo de 1 (um) ano, renovável pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 1º O pedido de prorrogação, devidamente fundamentado, deverá ser dirigido ao Conselho Superior com ao menos 3 (três) meses de antecedência.

§ 2º Autuado o pedido de prorrogação pela Secretaria do Conselho Superior, serão previamente ouvidos os órgãos mencionados no art. 26, quando couber.

§ 3º Findo o prazo máximo de que trata o § 1º, se houver necessidade de prosseguimento das atividades, deverá ser reinstituído o Grupo, observado o procedimento previsto nesta Resolução.

Art. 28. Os integrantes dos Grupos Especiais de Atuação Conjunta serão designados pelo Procurador-Geral da República por prazo coincidente ao do seu funcionamento.

§ 1º Salvo disposição específica em contrário, a prorrogação do prazo de funcionamento do Grupo Especial de Atuação Conjunta implicará a prorrogação da designação dos seus integrantes.

§ 2º Poderão ser designados novos integrantes para o prazo remanescente de funcionamento do Grupo Especial de Atuação Conjunta após aprovação do Conselho Superior.

§ 3º O integrante do Grupo Especial de Atuação Conjunta somente poderá ser dispensado de ofício após a aprovação do Conselho Superior.

Art. 29. Os Grupos Especiais de Atuação Conjunta terão como coordenador titular o procurador natural do feito e até 2 (dois) adjuntos, designados pelo Procurador-Geral da República após aprovação do Conselho Superior.

Parágrafo único. A condução, a gestão e a governança dos trabalhos administrativos dos Grupos Especiais de Atuação Conjunta observarão o princípio da colegialidade, prevalecendo a maioria na tomada de decisões.

Art. 30. As portarias de constituição e prorrogação dos Grupos Especiais de Atuação Conjunta, bem como suas atividades e resultados deverão ser registrados em sistema informatizado próprio, que contará com parâmetros informativos mínimos definidos em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 31. Nos últimos 6 (seis) meses de funcionamento do Grupo Especial de Atuação Conjunta, o coordenador deverá apresentar à Corregedoria do Ministério Público Federal um plano de desmobilização, com a indicação da forma de tratamento do acervo existente e da continuidade dos processos judiciais e procedimentos extrajudiciais instaurados.

Art. 32. A Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República será responsável pela gestão do conhecimento necessário ao exercício das funções institucionais dos membros do Ministério Público Federal nos bancos de dados dos Grupos Especiais de Atuação Conjunta, observada a compartimentação adequada à classificação de sigilo dos dados e informações de cada uma das bases.

Art. 33. Aplica-se aos Grupos Especiais de Atuação Conjunta, no que couber, o disposto no art. 23 desta Resolução.

CAPÍTULO IV

DA SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DOS INTEGRANTES DAS ESTRUTURAS COLEGIADAS

Art. 34. Os membros do Ministério Público Federal integrantes das estruturas colegiadas de que trata esta Resolução serão designados nos quantitativos fixados no ato de sua instituição.

§ 1º O quantitativo de integrantes das estruturas colegiadas de que trata esta

Resolução poderá ser fixado e alterado, desde que não tenha efeitos financeiros.

§ 2º O quantitativo de integrantes das estruturas colegiadas de que trata esta Resolução designados com efeitos financeiros observará os limites fixados em ato do Procurador-Geral da República.

Art. 35. Os membros do Ministério Público Federal integrantes das estruturas colegiadas de que trata esta Resolução serão selecionados com base em critérios transparentes e divulgados previamente, que poderão considerar a antiguidade, a alternância, a equidade, a diversidade de gênero, a representatividade regional, o currículo do membro e/ou sua atuação na temática respectiva.

§ 1º As inscrições e a divulgação de resultados dar-se-ão por meio de sistema informatizado e a escolha dos integrantes far-se-á, conforme o caso, pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, pelo colegiado das Câmaras de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão.

§ 2º Os membros de outros ramos do Ministério Público serão selecionados por convite, condicionado à autorização do respectivo Procurador-Geral, após deliberação dos órgãos de que trata o § 1º.

§ 3º As Câmaras de Coordenação e Revisão e o Procurador Federal dos Direitos do Cidadão poderão firmar termos de cooperação e memorandos de entendimento com outros ramos do Ministério Público para a composição de estruturas colegiadas de caráter nacional, observado o disposto no parágrafo único do art. 21.

Art. 36. Os servidores do Ministério Público Federal poderão ser designados para auxílio às estruturas colegiadas de apoio pelo Procurador-Geral da República, pelo Coordenador da Câmara de Coordenação e Revisão ou pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso.

§ 1º Os servidores do Ministério Público Federal não lotados na respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou na Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão poderão ser designados para auxílio após a autorização do chefe da respectiva unidade administrativa, ouvida a chefia imediata.

§ 2º Os servidores de outros ramos do Ministério Público poderão ser designados para auxílio por convite, condicionado à autorização do respectivo Procurador-Geral, após autorização da Secretaria-Geral.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. As normas de instituição de estruturas colegiadas e de designação de

seus integrantes editadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão e pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão adequar-se-ão ao disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 38. As estruturas colegiadas de apoio instituídas por transformação de estruturas existentes e em funcionamento na data da publicação desta Resolução manterão seus integrantes, dispensada nova seleção para a primeira designação.

Art. 39. Fica vedada a prorrogação de forças tarefas no âmbito do Ministério Público Federal a partir da publicação desta Resolução.

Parágrafo único. As forças tarefas instituídas no âmbito do Ministério Público Federal ficam extintas no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Resolução.

Art. 40. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO